



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1913/2022

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.

Processo nº 0030648-83.2022.8.19.0002
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos insumos **fraldas** (Plenitud® Plus) e **toalha umedecida** (Qualifral®); ao produto para a saúde **gel hidratante à base de ácidos graxos e vitaminas A e E** (Dersani® Hidrogel); e ao **suplemento nutricional** (Nutren® Senior).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico, serão considerados os documentos da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo (fl. 27) e documentos médicos emitidos em impresso próprio (fls. 28 e 29), datados de 04 e 18 de maio de 2022, pelo médico
2. Em síntese, trata-se de Autora que apresenta com quadro **demencial avançado**, de provável origem mista, com piora após **acidente vascular cerebral ocorrido** há 3 anos, **restrita ao leito**. Em uso de: **fralda** tamanho P – **4 unidades/dia (120 unidades/mês)**, **lenço umedecido** – (**1 caixa/2 dias**), Nistatina 100.000 U.I./g + Óxido de Zinco 200 mg/g pomada (Dermodex® bisnaga) - 1 unidade a cada 3 dias. Além disso, também se encontra em uso de dieta artesanal, por via oral, com suplementação diária de **Nutren® Senior** (740g – 1 lata/mês) 3 doses de 20g/dia, diluídas em 200mL de água. Peso: **42kg**. Altura: **1,40m**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.



4. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
5. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
6. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
10. A Portaria nº 007 de 25 de janeiro de 2018 da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Gonçalo dispõe sobre a relação dos medicamentos que farão parte da grade de medicamentos da rede de atenção básica, os quais deverão estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde, a saber, a REMUME – São Gonçalo.
11. De acordo com a Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 06 de julho de 2000, nutrição enteral designa todo e qualquer "alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas".

DO QUADRO CLÍNICO

1. O envelhecimento revela mudanças no indivíduo (em seus aspectos psicológicos, sociais, físicos e neuropsicológicos) e no ambiente que o cerca. Tendo alta incidência no idoso, a depressão e as **demências**, podem trazer déficits de cognição, de memória, linguagem, funções executivas, além de gnosias e praxias, interferindo na autonomia, no desempenho social ou profissional do indivíduo. A senescência revela mudanças neuropsicológicas, especialmente, como déficits cognitivos, alterações na memória, na velocidade de raciocínio, no sono, manifestação de episódios de confusão, além de distúrbios psicológicos e alterações nas atividades da vida diária, que podem se relacionar com sintomas demenciais e depressivos. Inclusive, é frequente a manifestação de depressão e demência nesta faixa – etária. As definições amplamente aceitas da demência nos



idosos abrangem déficits no âmbito social, ocupacional, em funções cognitivas e em atividades instrumentais da vida diária¹.

2. As **síndromes demenciais** são caracterizadas pela presença de déficit progressivo na função cognitiva, com maior ênfase na perda de memória, e interferência nas atividades sociais e ocupacionais².

3. O **acidente vascular encefálico (AVE)** ou **cerebral (AVC)** foi definido pela *World Health Organization (WHO)* como sendo uma disfunção neurológica aguda, de origem vascular, seguida da ocorrência súbita ou rápida de sinais e sintomas relacionados ao comprometimento de áreas focais no cérebro³. O AVE provoca alterações e deixa **sequelas**, muitas vezes incapacitantes relacionadas à marcha, aos movimentos dos membros, à espasticidade, ao **controle esfíncteriano**, à realização das atividades da vida diária, aos cuidados pessoais, à linguagem, à alimentação, à função cognitiva, à atividade sexual, à depressão, à atividade profissional, à condução de veículos e às atividades de lazer, podendo comprometer a vida dos indivíduos de forma intensa e global⁴.

4. O paciente **restrito ao leito (acamado)** é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações do tônus muscular, as atrofia musculares e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo⁵.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁶.

2. Os **lenços umedecidos** possuem diversas utilidades para a pele de um indivíduo. Esses materiais podem ser obtidos em diversos tamanhos e quantidades, e sua função principal de realizar uma limpeza hidratante serve para pessoas de todas idades. Porém é necessário que estes produtos sejam bem armazenados e tenham qualidade efetiva para não afetar a pele. A suavidade e maciez dos lenços umedecidos é altamente recomendada pelo fato de ser bactericida e oferecer uma limpeza muito mais eficaz à pele da pessoa que o usa. São recomendados para

¹ SCHLINDWEIN-ZANINI, R. Demência no idoso: aspectos neuropsicológicos. Rev Neurocienc P. 220-226, 2010. Disponível em: <<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2010/RN1802/262%20revisao.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

² GALLUCCI NETO, J.; TAMELINI, M.G.; FORLENZA, O.V. Diagnóstico diferencial das demências. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 32, n. 3, p. 119-130, June 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832005000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 ago. 2022.

³ COSTA, F. A.; SILVA, D. L. A.; ROCHA, V. M. Estado neurológico e cognição de pacientes pós-acidente vascular cerebral. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 55, n. 5, p. 1083-8, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n5/v45n5a08.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁴ CRUZ, K. C. T.; DIOGO, M. J. E. Avaliação da capacidade funcional de idosos com acidente vascular encefálico. Acta Paul. Enferm., São Paulo, v. 22, n. 5, p.666-672, São Paulo, set/out. 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002009000500011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁵ KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁶ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.



tirar maquiagens, higiene íntima feminina em períodos menstruais, pós-barba para os homens, limpar objetos, entre várias funções⁷.

3. Dersani® Hidrogel é um **gel hidratante à base de ácidos graxos e vitaminas A e E**. Está destinado ao tratamento de feridas, no auxílio a cicatrização de feridas secas, periféricas ou profundas, com ou sem infecção, com necrose ou esfacelo, causadas por úlceras venosas, arteriais e por pressão, queimaduras de primeiro grau e de segundo grau de pequena extensão com perda parcial ou total de tecidos e áreas pós-trauma⁸.

4. Segundo o fabricante Nestlé, **Nutren® Senior** se trata de uma linha de compostos lácteos em pó, adicionados de vitaminas, minerais e fibras. Rico em selênio, vitamina D e B12, fonte de cálcio, fósforo, zinco, cobre, vitaminas A, E, K, C, B1, B6, ácido pantotênico e biotina e sem adição de sacarose e de outros açúcares, sem glúten. Contém lactose, existindo também a versão sem lactose. Contém fibras solúveis. Pode ser reconstituído no leite (com sabor), ou reconstituído em água ou adicionado ao final de receitas doces e salgadas (versão sem sabor)⁹. Indicado para uso como parte da dieta ou para complementação da nutrição diária. Auxilia na manutenção das funções e do tecido ósseo e músculo-esquelético. Apresentação: latas de 370g e 740g. Sabores: sem sabor, sem sabor zero lactose, chocolate, café com leite e artificial de baunilha. Diluição padrão: 3 colheres de sopa rasas (27,5g) em 180ml de água (sem sabor e sem sabor zero lactose); 3 colheres de sopa cheias (31,5g) em 180ml de leite desnatado (demais sabores)¹⁰.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que os insumos **fraldas e toalha umedecida estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fls. 27 e 29). Destaca-se que o insumo **fraldas é imprescindível**. Já o insumo **toalha umedecida, é necessário**.

2. Os insumos **não estão padronizados** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município de São Gonçalo ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-los.

3. Quanto ao pleito **gel hidratante à base de ácidos graxos e vitaminas A e E** (Dersani® Hidrogel), destaca-se que não consta tal prescrição nos documentos médicos acostados ao processo (fls. 27 a 29). Nesse sentido, elucida-se que consta prescrição de Dermodex® bisnaga, o qual, diferentemente do gel hidratante à base de ácidos graxos e vitaminas A e E (Dersani® Hidrogel) pleiteado, é um medicamento a base de Nistatina 100.000 U.I./g + Óxido de Zinco 200 mg/g (pomada), e tem como indicação principal o tratamento das assaduras infantis (dermatite das fraldas e dermatite amoniacal), os Intertrigos eritematosos (mamário, perineal, interdigital, axilar ou outros) e as paroníquias por fungos do gênero Candida (Candidíase da pele e de unhas). Assim, como

⁷ LIMPATEXRIO. Lenço umedecido. Disponível em: <<http://limpatex.com.br/lenco-umedecido/>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

⁸ Gel hidratante à base de ácidos graxos e vitaminas A e E. Dersani Hidrogel por Megalabs. Disponível em:

<<https://www.megalabsbrasil.com.br/produtos/dersani-hidrogel/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁹ Nestlé Health Science. Nutren® Senior. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/nutren-senior-po>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁰ Nestlé Health Science. Portfólio de Produtos. Nutren® Senior. Disponível em:

<<http://mkt.woli.com.br/nestle/revista/mobile/index.html>>. Acesso em: 22 ago. 2022.



a Autora faz uso de fraldas, o fármaco Nistatina 100.000 U.I./g + Óxido de Zinco 200 mg/g pomada (Dermodex® Tratamento) **está indicado** à Requerente.

4. Conforme Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de São Gonçalo (REMUME – S.G.), o medicamento **é ofertado** no âmbito da atenção básica, na apresentação de **Nistatina + Óxido de Zinco 60 gramas (tubo)**. **Para ter acesso** a esse fármaco, a representante legal da Autora deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização.

5. No tocante ao uso de **suplemento nutricional industrializado**, cumpre informar que **está indicado** quando o indivíduo é **incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral** constituída por alimentos *in natura* ou **mediante comprometimento do estado nutricional**¹¹.

6. Com relação ao **estado nutricional**, participa-se que de acordo com o peso e altura informados (42kg e 1,40m – fl. 28), a Autora apresenta IMC de 21,4 kg/m², correspondendo a baixo peso de acordo com as referências para população idosa.

7. Ademais, acrescenta-se que pessoas com quadro de **demência**, como no caso da Autora, **podem apresentar transtornos de alimentação e deglutição, os quais interferem no estado nutricional**¹². **Portanto, o uso do suplemento nutricional é uma alternativa indicada para prevenção do quadro de desnutrição e/ou recuperação do estado nutricional.**

8. Diante do exposto, **tendo em vista a idade da Autora e seu quadro clínico atual, o uso de suplemento nutricional, como Nutren® Sênior, está indicado**, por período de tempo delimitado.

9. Informa-se que para atender a **quantidade diária prescrita do suplemento nutricional Nutren® Sênior** (3 doses de 20g/dia - fl. 28) seriam necessárias **5 latas de 370g ou 3 latas de 740g.**

10. Cabe participar que a ausência de informações sobre o consumo alimentar da Autora impossibilita a realização de cálculos nutricionais para avaliar a adequação quantitativa dos suplementos prescritos. No entanto, **ressalta-se que diante do quadro clínico da Autora, cabe ao nutricionista e/ou médico assistente ajustar a quantidade diária de suplemento considerando seu estado nutricional e seu consumo alimentar atual.**

11. Destaca-se ainda que indivíduos em uso de suplementos nutricionais necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. **Neste contexto, não foi informada a previsão do período de uso.**

12. Informa-se que o suplemento nutricional **Nutren® Sênior** possui registro na ANVISA¹³. Suplementos alimentares **não integram** nenhuma lista oficial para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

13. Adiciona-se que o suplemento alimentar **Nutren® Sênior**, a fralda **Plenitud®** e toalhas umedecidas **Qualifral®**, tratam-se de marca e segundo a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

¹¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

¹² Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia. Achados Clínicos da deglutição e do comportamento alimentar de idosos com demência avançada. Disponível em: <<http://www.sbfa.org.br/portal/anais2009/resumos/R1548-1.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 22 ago. 2022.



vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo a ampla concorrência.

14. Ademais, destaca-se que os insumos pleiteados tratam-se de produtos dispensados de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, já o medicamento possui registro ativo na Anvisa.

15. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 13 e 14, item “VF”, subitem “e”) referente ao fornecimento de “... outros tratamentos, medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593
ID. 437.970-75

HELENA TURRINI

Farmacêutica
CRF-RJ 12.112
Matrícula: 72.991

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02